



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 078/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.073/2020, que Dispõe sobre alteração nos artigos da Lei 679, de 25 de setembro de 2001, Estatuto dos Servidores Públicos de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.073/2020, que Dispõe sobre alteração nos artigos da Lei 679, de 25 de setembro de 2001, Estatuto dos Servidores Públicos de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria da Senhora Vereadora **EDNA MAHNIC**, visa obter autorização Legislativa para promover alterações na Lei Municipal nº 681/2001, que trata Do Estatuto dos Profissionais da Educação do nosso Município, conforme consta do referido Projeto de Lei.

A alteração ora proposta diz respeito ao adicional denominado quinquênio, devido aos Servidores que fizeram jus, conforme disciplinado em Lei, que passaria a incorporar o salário base do Servidor.

Antes, porém, de adentrar ao mérito do Projeto de Lei sob apreciação, vislumbro, de plano, que o mesmo não pode tramitar, eis que encontra óbice na Lei 9.504/1997 – Lei Eleitoral.

Como mencionado, a Lei Eleitoral, entre outras atribuições, delimita as vedações aos agentes públicos, no *período eleitoral*.

Assim, em seu artigo 73, a mencionada Lei assim disciplina, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (grifei)

De tal modo, pelas razões acima declinadas, ao meu sentir, o presente Projeto de Lei não pode tramitar, por ferir, flagrantemente, a Lei Eleitoral, razão pela qual, opino **desfavoravelmente** ao trâmite do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Senhor Presidente desta Casa, a quem cabe, em última análise, decidir sobre a matéria.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 14 de agosto de 2020.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico